

PARECER JURÍDICO Nº 018/2026 AJURM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE RIO MARIA/PA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – RAMON E RAFAEL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. PAGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE MEDIANTE GARANTIA. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Rio Maria/PA, visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da dupla artística “Ramon e Rafael”, para apresentação musical nas festividades comemorativas do 44º aniversário de emancipação política do Município, a realizar-se no dia 15 de maio de 2026.

A instrução processual é composta por Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), justificativa de preços e documentos que atestam a exclusividade da empresa SOM DO ALTO PRODUÇÕES LTDA para a representação da referida dupla artística.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, II, Lei 14.133/2021)

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratações pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses especificadas na legislação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso II, consagra a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

A doutrina administrativista, representada por Marçal Justen Filho, reconhece que a atividade artística possui natureza subjetiva, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos de julgamento, como o menor preço, para a seleção de atrações musicais. A escolha do artista, portanto, insere-se no campo da discricionariedade administrativa, desde que pautada na comprovação da notoriedade do artista e na razoabilidade do preço praticado.

No caso em tela, a documentação acostada aos autos, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, demonstra a consagração da dupla Ramon e Rafael pela opinião pública, evidenciada por sua expressiva presença digital, histórico de apresentações em eventos de grande porte e aceitação popular. A inviabilidade de competição resta, portanto, tecnicamente configurada, uma vez que a performance artística da referida dupla possui características personalíssimas que não permitem a comparação com outros profissionais do setor.

II.2 – Da Exclusividade e do Pagamento Antecipado

O art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a contratação direta por inexigibilidade, quando realizada por meio de empresário, seja feita com exclusividade permanente e contínua. A empresa SOM DO ALTO PRODUÇÕES LTDA apresentou a documentação comprobatória de sua exclusividade para a representação da dupla Ramon e Rafael, com abrangência em todo o território nacional, atendendo plenamente ao requisito legal e afastando a intermediação irregular por agentes comerciais sem vínculo direto.

Quanto ao pagamento antecipado, o art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite tal prática, desde que devidamente justificada e acompanhada de garantias. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo justificou a antecipação como prática usual de mercado para garantir a reserva de agenda do artista. Contudo, para a plena segurança jurídica da Administração, é imperativo que o instrumento contratual condicione a liberação do pagamento à apresentação de garantia idônea (seguro-garantia ou fiança bancária) pela contratada, salvaguardando o erário contra eventuais inexecuções.

A subsunção dos fatos à norma legal é clara: a Administração Pública, ao optar pela contratação da dupla Ramon e Rafael, agiu dentro dos limites da discricionariedade, fundamentando sua escolha na necessidade de promover evento de relevância cultural para o Município de Rio Maria. A regularidade da instrução processual, com a correção das divergências de datas anteriormente apontadas, confere a necessária segurança jurídica ao ato administrativo.

II.3 – Da Análise do Termo de Referência

O Termo de Referência (TR) acostado aos autos foi submetido a exame e encontra-se em estrita conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021. O instrumento apresenta-se como peça técnica robusta, cumprindo os requisitos estabelecidos pelo art. 6º, inciso XXIII, e pelo art. 40 da Nova Lei de Licitações.

Destaca-se a precisa delimitação do objeto, a fundamentação clara da necessidade da contratação, a adequada definição das obrigações das partes, bem como a previsão de mecanismos de fiscalização e o atendimento ao princípio da economicidade. Com a retificação das divergências de datas anteriormente apontadas, o Termo de Referência encontra-se apto a instruir o processo de inexigibilidade, oferecendo a necessária segurança jurídica para a execução do objeto.

II.4 – Da Análise do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), peça fundamental do planejamento da contratação, foi devidamente elaborado em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A análise do documento revela que a Administração Municipal descreveu de forma clara a necessidade da contratação, justificando a relevância cultural e social do evento para o Município de Rio Maria/PA. O ETP contempla todos os elementos obrigatórios, tais como a demonstração da consagração do artista pela opinião pública, a pesquisa de preços fundamentada em contratações similares (conforme PNCP), a justificativa para a não realização de parcelamento do objeto (dada a sua natureza indivisível) e o gerenciamento de riscos operacionais.

Portanto, o ETP cumpre sua finalidade de subsidiar a tomada de decisão, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação, estando apto a integrar o processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação da empresa SOM DO ALTO PRODUÇÕES LTDA para a realização do show artístico da dupla Ramon e Rafael, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Esta manifestação é condicionada à estrita observância das seguintes recomendações:

- 1- A inclusão, na minuta do contrato, de cláusula expressa condicionando o pagamento antecipado à apresentação de garantia idônea, nos termos do art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- 2- A verificação final da validade e autenticidade de todos os documentos de exclusividade e regularidade fiscal da contratada antes da assinatura do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria – PA, 20 de março de 2026.

Miria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessoria jurídica Municipal
Decreto Municipal nº 061/2025